

Com efeito, actualmente verifica-se que o Governo dispõe de apenas um mês para recolher, interpretar e sintetizar elementos fornecidos ao Gabinete Coordenador de Segurança pelas forças e serviços de segurança (artigo 14.º, n.º 2) para elaborar o texto globalizante das matérias recolhidas, para submeter o projecto de relatório a parecer do Conselho Superior de Segurança Interna [artigo 10.º da Lei n.º 20/87 e artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do regimento aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/88] e, finalmente, para apresentar a versão final à Assembleia da República.

Através da alteração proposta pretende-se criar condições que permitam a cada uma das forças e serviços de segurança elaborar, durante o mês de Janeiro, o seu relatório parcelar, reservando-se o mês de Fevereiro para o Gabinete Coordenador de Segurança recolher, conjugar, analisar e seleccionar os dados parcelares fornecidos por aqueles departamentos. Finalmente, o mês de Março destinar-se-á à apreciação do projecto de relatório pelo Conselho Superior de Segurança Interna, à sua aprovação pelo Primeiro-Ministro e à apresentação do documento na Assembleia da República.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo único. O artigo 7.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A Assembleia da República apreciará anualmente um relatório, a apresentar pelo Governo até 31 de Março, sobre a situação do País no que toca à segurança interna, bem como sobre a actividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Cavaco Silva*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando Nogueira*. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Dias Loureiro*. — O Ministro das Finanças, *Miguel Beza*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*. — O Ministro da Justiça, *Laborinho Lúcio*.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 62/IV

ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA NO QUE TOCA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

Foi recentemente publicada a Lei n.º 43/90, sobre o exercício do direito de petição.

Assinala-se a importância de tal diploma, para o qual o Grupo Parlamentar do PCP deu um importante contributo, com a apresentação de um projecto de lei.

De facto, a lei vem melhorar o exercício do direito de petição, nomeadamente quanto aos objectivos que o texto constitucional pretende que decorram desse direito.

Sendo um instrumento fundamental para a defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, é importante que a lei consagre os mecanismos necessários para que o direito de petição se torne efectivo.

O Regimento da Assembleia da República encontra-se, na sua secção VIII, que regula as petições, obviamente desajustado à Lei n.º 43/90.

Nomeadamente, o Regimento não estabelece prazos para a apresentação de petições. E o artigo 15.º da lei recentemente publicada remete para o Regimento da Assembleia da República o estabelecimento de prazos.

Ora, é fundamental que o Regimento fixe os prazos adequados ao exercício do direito de petição de molde que haja uma resposta atempada às petições dos cidadãos.

Por outro lado, considera-se importante que o Regimento contenha o fundamental da Lei n.º 43/90. O direito à informação relativamente ao exercício do direito de petição será, assim, mais facilmente atingido.

O projecto de lei que se apresenta consagra assim no Regimento as disposições da lei quanto à forma do exercício do direito, quanto à admissão das petições e quanto ao exame pela comissão e ainda relativamente às providências a adoptar, à publicação das petições e à comunicação das deliberações.

Fixa-se o prazo de 60 dias para que a comissão examine a petição.

Estipula-se o prazo máximo de 20 dias para que o peticionante dê cumprimento ao despacho de aperfeiçoamento da petição.

Fixa-se o prazo de 60 dias para a resposta a enviar à comissão por qualquer ministério para tal solicitado.

O não envio da resposta poderá determinar a apreciação da petição pelo Plenário.

O projecto de lei determina ainda o modelo de debate em Plenário, quando a ele haja lugar.

Com a presente iniciativa legislativa, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português dá o seu contributo para que a Assembleia da República possa responder de imediato à enorme expectativa que a entrada em vigor da lei do direito de petição criou na opinião pública.

Assim, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de resolução de alterações à secção VIII do capítulo V do Regimento da Assembleia da República, que tem como epígrafe «Petições»:

Artigo 1.º Os artigos 245.º, 246.º, 248.º, 249.º, 250.º e 251.º do Regimento da Assembleia da República passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 245.º

Forma

1 — O direito de petição perante a Assembleia da República é exercido por meio de petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas por escrito ao Presidente e não está sujeito a qualquer forma ou processo específico.

2 — As petições, representações, reclamações ou queixas, que podem ser apresentadas por via postal ou através de telégrafo, telex, telefax e outros meios de telecomunicações, devem, porém, ser reduzidas a escrito devidamente assinado pelos titulares ou por outrem, a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.

3 — O autor da petição deverá estar devidamente identificado, com indicação do nome e morada, sendo suficiente, no caso de petição colectiva ou em nome colectivo, a identificação completa de um dos signatários.

Artigo 246.º

Admissão

1 —

2 — Recebida e admitida a petição, o peticionante será convidado a completar o escrito em prazo não superior a 20 dias, se não se mostrar correctamente identificado e quando o texto seja ininteligível ou não especifique o objecto de petição.

3 — O peticionante será advertido, por forma clara, de que o não cumprimento das deficiências no prazo estabelecido determinará o arquivamento liminar de petição.

Artigo 248.º

Exame

1 — A comissão examina a petição no prazo máximo de 60 dias.

2 — A comissão poderá ouvir as comissões competentes em razão da matéria.

3 — A comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer informações e documentos a outros órgãos de soberania ou a quaisquer serviços públicos e privados, sem prejuízo do disposto na lei sobre sigilo profissional ou segredo de Estado.

4 — A comissão elabora um relatório, dirigido ao Presidente, contendo as informações, pareceres e depoimentos colhidos pelo relator e a indicação das providências julgadas adequadas.

Artigo 249.º

Providências a adoptar

1 — O Presidente da Assembleia da República submeterá a Plenário as petições assinadas por um número mínimo de 1000 cidadãos, acompanhadas dos relatórios das respectivas comissões, podendo, sob proposta de qualquer deputado, adoptar o mesmo procedimento em relação a outras cuja importância o justifica.

2 — O debate inicia-se com a apresentação do relatório da comissão, intervindo seguidamente um representante de cada grupo parlamentar por período não superior a dez minutos cada um.

3 — Se a comissão decidir que a petição seja remetida a um ministério para a resposta, o Presidente da Assembleia da República enviá-la-á com o respectivo relatório, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário caso a resposta governamental não seja remetida no prazo de 60 dias.

4 — Se a comissão ou qualquer deputado propuser que a petição seja submetida ao Provedor de Justiça para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição, o Presidente da Assembleia deve enviar-lha com o respectivo relatório.

Artigo 250.º

Publicação

1 — são publicadas na íntegra as petições:

- a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos;
- b) Que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da comissão, entenda que devem ser publicadas.

2 — São igualmente publicados no *Diário da Assembleia da República* os relatórios da comissão relativos às petições referidas no n.º 1.

3 — Semestralmente será incluída na primeira parte da ordem do dia a leitura da comunicação da comissão competente, da qual constem todas as petições pendentes com a indicação sumária do respectivo conteúdo, prazo de apreciação e deliberação que sobre elas haja recaído.

Artigo 251.º

Comunicação ao autor ou aos autores da petição

O Presidente da Assembleia da República comunica ao autor ou ao primeiro dos autores da petição o relatório da comissão e as diligências subsequentes que tenham sido adoptadas; relativamente às petições apreciadas em Plenário, será enviado ao primeiro signatário da petição um exemplar do número do *Diário da Assembleia da República* em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexa e o resultado da respectiva votação.

Art. 2.º As alterações ao Regimento da Assembleia da República introduzidas pela presente resolução entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Assembleia da República, 13 de Setembro de 1990. — Os Deputados do PCP: *Carlos Brito — Lino de Carvalho — José Magalhães — Paula Coelho — Odete Santos — Jerónimo de Sousa.*

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 39/V

APROVA, PARA RATIFICAÇÃO, A CONVENÇÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA E À EXECUÇÃO DE DECISÕES EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL, CELEBRADA EM LUGANO EM 16 DE SETEMBRO DE 1988.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de resolução:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, celebrada em Lugano em 16 de Setembro de 1988, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo à presente resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Cavaco Silva.* — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Dias Loureiro.* — O Ministro da Justiça, *Laborinho Lú-*